



TC 015.892/2005-3

Natureza: Prestação de Contas, exercício 2004

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde -
Funasa

Ministro-Relator: Walton Alencar

Despacho de subunidade

Trata-se de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), exercício de 2004 (TC 015.892/2005-3).

2. Mediante petição constante de peça 65, o Senhor Olivaldo Gomes de Sousa (CPF 001.468.463-20), por meio de procurador constituído, aduz que, ao tentar realizar transação bancária, foi impedido de fazê-la, em virtude de inclusão no Cadin, pela Funasa, de seu nome, da empresa Construtora Sousa e Lima e dos demais sócios.
3. Indagada, a Funasa informou ao requerente que a inclusão no referido cadastro se dera em obediência ao Acórdão 1652/2011-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito das referidas contas.
4. Todavia, o requerente afirma que, apesar de a Construtora Sousa e Lima, da qual é representante legal, ter recebido notificação expedida pela Funasa em 23/9/2002, por meio da qual lhe fora imposto um débito de R\$ 23.361,20, após a análise da defesa apresentada, esta foi julgada procedente pela Comissão de TCE da Funasa, nos seguintes termos: “acatamento pela área técnica desta Fundação, em face de ter esclarecido a contento as irregularidades apontadas, ficando essa empresa desobrigada de responder pelo débito que lhe foi imputado por esta Comissão, com base nos relatórios (...)”.
5. Assim, apontando o equívoco da inscrição no Cadin e o dissabor decorrente de tal medida, o requerente solicita que o Tribunal ordene, urgentemente, que se oficie ao órgão que procedeu à inscrição no Cadin para que seja excluído dos registros o nome do requerente e o de sua empresa, a fim de que ambos voltem a operar normalmente, inclusive perante a Administração Pública.

EXAME TÉCNICO

6. Procede o requerimento. A Funasa trouxe em seu relatório de gestão o demonstrativo simplificado de TCEs às peças 8, p. 16-50 e peça 9, p. 3-10. Todavia, não houve segmentação daquelas em que remanesciam débito em detrimento daquelas em que tenha havido eventual pagamento ou as defesas dos responsáveis tenham sido acatadas. Ou seja, uma vez aberto o procedimento da TCE, houve a remessa ao Tribunal com a respectiva conclusão, independentemente de remanescer débito ou não.
7. Ao bloco dos referidos demonstrativos de TCE foi dado o seguinte comando pelo Tribunal (item 6.2 do Acórdão 1652/2011-TCU - 1ª Câmara):
 - 1.6 Determinar:
 - (...)
 - 1.6.2. o arquivamento dos processos de TCE simplificada relacionados às fls. 366 a 489 [peça 8, p. 16-50 e peça 9, p. 3-10] dos autos, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os responsáveis continuarão obrigados para que lhes possa ser dada quitação,



providenciando-se a inclusão do nome desses responsáveis no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), nos termos do art. 5º, § 1º, inciso III, e § 2º, c/c art. 10 da IN-TCU 56/2007, e sua eventual exclusão, em caso de quitação do débito, conforme o art. 6º da mesma norma.

8. Por óbvio, a determinação retrotranscrita referia-se aos demonstrativos que em que havia débito (veja-se a expressão “sem cancelamento do débito), todavia, a Funasa, erroneamente, inscreveu o requerente e sua empresa nos registros do Cadin, providência equivocada, dado que no caso concreto não havia débito. O demonstrativo de TCE atinente ao requerente encontra-se à peça 9, p. 3. No histórico assim consta:

OBS: Trata-se de processo de TCE cuja base de instauração ficou prejudicada após a comprovação pela empresa contratada de que as irregularidades apontadas não ocorreram e quando ocorreram não foram de responsabilidade dos executores. O acatamento da defesa da empresa elidiu as responsabilidades dos servidores/engenheiros da Funasa quanto à certificação de execução das obras, conforme relatório final às fls. 206.

Apesar de que a comissão da TCE, no relatório final, cita, por equívoco, apenas um dos servidores/engenheiros responsabilizados pelas certificações das obras, o entendimento é de que o acatamento da defesa da empresa contratada elide a responsabilidade dos então senadores, Fernando Luiz Veloso Campos; e Luiz Cláudio Lima Macedo.

Às fls. 207/8 comparece check-list indicativo das peças que compõem o processo, na forma do disposto nas normas administrativas da SGCI.

Sobre a aprovação das contas, e conseqüente, encerramento desta TCE, deve-se, conforme a legislação pertinente, registrar, simplificadamente, para fins do relatório atual de prestação de contas da Funasa, ao TCU, e arquivar o processo, no aguardo de decisão final daquele Tribunal.

9. Portanto, não remanesceu débito nesse demonstrativo específico, consoante o histórico apresentado, razão pela qual não havia motivo para a inclusão do requerente e de sua empresa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei 10.522/2002.

10. O artigo 2º, §1º, da mencionada lei consigna que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, são responsáveis pela inclusão das pessoas físicas e jurídicas em tal cadastro. Logo, havendo quitação do débito ou outro motivo que não mais justifique a permanência do registro, tais órgãos e entidades devem providenciar a respectiva baixa (art. 2º, § 5º, da mesma lei).

11. Em contato com a Auditoria Interna da Funasa, houve o reconhecimento do equívoco da inscrição do registro, e já foi adotada medida para corrigi-lo, conforme documento de peça 67, confirmada por pesquisa ao Cadin/Siafi efetuada nesta data (peça 68).

12. Isso posto, submetem-se os autos à apreciação superior, propondo seja expedida comunicação ao requerente, acompanhada de cópia de peça 68, informando-o da baixa de seu registro, bem como da empresa de que é representante legal (Construtora Sousa e Lima - CNPJ 05.576.350/0001-14) procedida pela Funasa na base de dados do Cadin, uma vez equivocada a inclusão em tal banco de dados.

SecexSaúde, em 4/6/2013.

(assinado eletronicamente)
Messias Alves Trindade
Diretor – matrícula 6593-5